



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476442 - SC (2023/0325731-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957
AGRAVADO : PRIMER TECNOLOGIA, MANUTENCAO E MONTAGEM DE
MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148
AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
CÉSAR REITER - SC020988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido, afastando-se, com isso, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – acerca da intempestividade do recurso interposto e, portanto, preclusas as questões nele contidas – demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2476442 - SC (2023/0325731-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957
AGRAVADO : PRIMER TECNOLOGIA, MANUTENCAO E MONTAGEM DE
MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148
AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
CÉSAR REITER - SC020988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido, afastando-se, com isso, a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem – acerca da intempestividade do recurso interposto e, portanto, preclusas as questões nele contidas – demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão de fls. 365-372 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto.

O recurso especial foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 134, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO EXECUTADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

PRELIMINAR OFERTADA EM CONTRARRAZÕES. OFENSA À ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA COMBATER O QUE FOI DECIDIDO.

AUSENTE OFENSA À DIALETICIDADE, POIS PRESENTE O INTERESSE RECURSAL.

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. QUESTÕES SUPERADAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES, EM QUE PESE SE TRATAREM DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIAS ACOBERTADAS PELO MANTO DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL DA COISA JULGADA. ARTIGO 508 DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS.

MÉRITO.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. TESE QUE PRETENDE DISCUTIR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA DA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA (ART. 508, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

HONORÁRIO RECURSAL. NÃO FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO RESP N. 1.573.573/RJ DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 205-209, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 222-244, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 8º, 494, 489, 504, 525, 884, 885, 886 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente feito, referente à primeira fase de prestação de contas, haja vista ter sido ela prestada de forma irregular;

(iii) que a pretensão da parte adversa, de repetição do indébito – referente ao período anterior a 8/1/2005 – encontra-se prescrita, não podendo ser executada;

(iv) excesso de execução nos valores cobrados, configurando enriquecimento sem causa da recorrida, situação vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

(v) necessidade de relativização da coisa julgada, uma vez que erros de cálculos podem ser corrigidos a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configurada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; **b)** incidência da Súmula 83/STJ, haja vista o acórdão recorrido encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior; e **c)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão impugnado.

Neste agravo interno (fls. 376-391, e-STJ), o agravante postula pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 395-400 (e-STJ), em cujas razões pleiteia a recorrida a aplicação da multa por litigância por má-fé, bem como da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravante, em virtude de interposição de recurso protelatório..

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, afasta-se a alegação do agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Dito isso, em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a irresignação não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão situação facilmente constatável no caso, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Portanto, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte estadual examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURO DPVAT. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PELO SEGURADO. SÚMULA 246/STJ. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Segundo o entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, "a interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento" (EResp 1.191.598/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 3.5.2017).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento (AgInt no AREsp n. 1.656.090/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, o TJSC ao dirimir a controvérsia, assim consignou (fls. 128-132, e-STJ – sem grifos no original):

Por decisão interlocutória, proferida em 23/02/2023, o Juiz de Direito Ezequiel Rodrigo Garcia **rejeitou a impugnação apresentada pelo banco agravante**, nos seguintes termos (evento 102 da origem):

5) Ante o exposto, rejeito a impugnação deduzida no EV. 57.

Intime-se a exequente para em quinze dias apresentar memória atualizada e discriminada de seu crédito.

Após, intime-se o banco para em quinze dias converter o seguro garantia em pagamento, mediante depósito do débito em subconta judicial vinculada a estes autos.

intimem-se.

(...)

Em sede de análise preliminar do recurso, este Relator, no dia 02/03/2023, **indeferiu o pedido de efeito suspensivo almejado** (evento 4 deste recurso).

(...)

Versa a questão recursal sobre a ausência dos pressupostos processuais, da prescrição e do excesso de execução.

(...)

Diante disso, conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

No entanto, **deixo de conhecer do agravo interno, porquanto latente a perda do objeto recursal, uma vez que o agravo de instrumento está sendo julgado.**

(...)

Sustenta o banco agravante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referente a primeira fase da ação de prestação de contas, sob o argumento que "a parte adversa apresentou ação de prestação de contas totalmente irregular, de sorte que, repisa-se, a informação do período em que os esclarecimentos devem ser

prestados é elemento mínimo exigido em ação dessa natureza" (evento 1, fl. 13).

Referiu, ainda, o decurso do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relacionada a períodos anteriores a 08/01/2005.

Contudo, **não merece prosperar as insurgências.**

Isto porque, o processo judicial, conforme construído pelo legislador, representa uma caminhada contínua em busca da concreta prestação jurisdicional (CPC, arts. 4º e 6º), livre de obstáculos intransponíveis e aparelhado com mecanismos para impedir a repetição de atos praticados ou o regresso a fases já vencidas, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como sancionar a inércia das partes, consoante a máxima *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem).

(...)

Neste norte é que surge o instituto da coisa julgada, que representa a imutabilidade das decisões, nos termos do art. 502 do CPC, *in verbis*:

(...)

No caso em comento, **trata-se de cumprimento de sentença da ação de prestação de contas**, no entanto, o banco agravante alega a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referente a primeira fase daquela ação, bem como a ocorrência de prescrição no que tange a repetição de indébito relacionada aos períodos anteriores a 08/01/2005.

A partir disso, **resta nítido a inviabilidade da apreciação das teses alegadas, diante da coisa julgada, haja vista que estas restaram superadas com o trânsito em julgado, ocorrido em 31/10/2018** (informação colhida no SAJ), conforme dispõe o art. 508 do CPC:

(...)

Assim, em que pese as matérias sejam de ordem pública, podendo ser arguidas a qualquer momento, deve ser observado o trânsito em julgado da sentença

.(...)

Logo, eventual insurgência sobre o assunto deve ser levantada através do meio recursal próprio previsto em Lei.

No mais, embora o artigo 525, § 1º, inciso VI, do CPC permita a discussão sobre "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença", **tem-se que estas matérias não se referem as questões que poderiam ter sido suscitadas ou já decididas nas fases da ação de prestação de contas.**

Além disso, **como os argumentos não são supervenientes a sentença, e, ainda, porque ofende a própria coisa julgada, por esse motivo, não podem ser analisadas.**

Portanto, não merece provimento o recurso nos pontos, pois as matérias estão acobertadas pela coisa julgada

.(...)

Alega o banco agravante o excesso de execução, "uma vez que eivados de inexatidão material, reconhecendo-se como devido o valor de R\$ 137.189,87 (data-base: outubro de 2019)"(evento 1, fl. 23).

Discorreu, ainda, sobre a relativização da coisa julgada, do conflito de princípio e valores constitucionais, da possibilidade de aplicação ao caso concreto e do evidente enriquecimento indevido da parte agravada.

(...)

Percebe-se que o banco agravante **sequer especifica os supostos equívocos no cálculo apresentado no cumprimento de sentença, limitando-se a indicar o valor que entende devido** e a discorrer sobre a relativização da coisa julgada, fato que inviabiliza a análise do excesso de execução, uma vez que genérica (art. 917, §3º e §4º, do CPC)

.(...)

Da análise da impugnação apresentada na origem (evento 57 da origem), constata-se que **a parte pretende discutir a legitimidade dos lançamentos reconhecidos na sentença da segunda fase da ação prestação de contas**, o que não é cabível por este meio, **pois qualquer análise a respeito estaria ofendendo a coisa julgada** (art. 508, do CPC).

Portanto, a única discussão que cabe nesse processo, e também, no recurso, é sobre o cálculo apresentado pela parte agravada no que tange a incidência dos encargos legais, até porque, **o valor devido restou reconhecido na decisão transitada em julgada**.

Da mesma forma, não é possível a incidência da relativização da coisa julgada no caso em apreço, haja vista que a "[...] o Novo Código de Ritos pende para um enfraquecimento da teoria da relativização, vez que indica como único método possível para desconstituir a coisa julgada a ação rescisória (arts. 966 a 975 do Código Fux)" (Apelação nº 5001230-37.2020.8.24.0037/SC, Relator: Desembargador José Carlos Carstens Kohler, 4ª Câmara de Direito Comercial, j. 06/07/2021).

Até porque, a incidência desta teoria acarretaria na eternização das ações judiciais.

(...)

Diante disso, o simples fato do valor devido ser de aproximadamente R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), não acarreta por si só, no enriquecimento indevido da parte agravada ou até mesmo na incidência da teoria da relativização da coisa julgada, **uma vez que não há indicação, neste recurso, de nenhum equívoco no cálculo quanto a atualização monetária ou dos juros de mora, únicos encargos passíveis de análise neste momento processual**.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

No que se refere à alegada prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material (AgInt no AREsp n. 1.825.446/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 13/02/2023).

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, e à luz do art. 300 do CPC/73 (art. 336 do CPC/15), as matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento são atingidas pela imutabilidade da coisa julgada e da preclusão, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença.

2. Ademais, havendo decisão anterior, na fase de liquidação, sobre a matéria, não impugnada à época, resta igualmente precluso o debate.

Incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

3. Presentes os requisitos para aplicação do artigo 85, § 11, do CPC/15, inclusive a condenação ao pagamento de honorários na origem, mostra-se correta a majoração da verba efetivada pela decisão agravada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.797.925/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ a obstar a análise do reclamo quanto ao ponto.

Ademais, reverter a conclusão do acórdão recorrido para assim acolher a pretensão recursal, nos moldes em que requerida, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à pretensão da parte recorrida – de ver aplicada ao recorrente pena por litigância de má-fé pela interposição deste recurso – não merece guarida, uma vez que, conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte
- .2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art.80 do Código de Processo Civil de 2015" (EDcl no AgInt no AREsp844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 23/10/2019).
3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente
- .4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp n. 2.115.563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Da mesma forma, a pretensão de aplicação da multa prevista nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC, não merece ser acolhida, na medida em que a aplicação da penalidade não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.476.442 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0325731-6

Número de Origem:

00000220220088240045

220220088240045

50023717120218240000

5002371712021824000000000220220088240045 50079209220198240045 50110517420238240000

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957

AGRAVADO : PRIMER TECNOLOGIA, MANUTENCAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148

AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

CÉSAR REITER - SC020988

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957

AGRAVADO : PRIMER TECNOLOGIA, MANUTENCAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS : GERSON REMI TECCHIO - SC021148
AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
CÉSAR REITER - SC020988

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2024